Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

24/09/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO EMBDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

24/09/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO EMBDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Plenário julgou procedente o pedido formulado nesta ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte.

A Assembleia Legislativa do mencionado Estado, em embargos de declaração, aponta a existência de obscuridade e omissão. Argui a ausência de pronunciamento quanto à situação dos servidores aposentados, dos pensionistas favorecidos por benefícios advindos de servidores já falecidos, dos servidores que já preencheram os requisitos para requerer aposentadoria, mas com abono de permanência, dos servidores nomeados, em virtude de aprovação em concurso público, para órgão diverso daquele em que se encontram hoje e dos servidores afastados para tratamento de saúde, em gozo do benefício de auxíliodoença.

Consoante sustenta, a falta de manifestação do Supremo acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados implica violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do direito adquirido, por transgressão a fatos consumados perante a legislação previdenciária. Pleiteia a modulação dos efeitos do acórdão.

O Procurador-Geral da República, em contrarrazões, pleiteia o desprovimento dos declaratórios. Conforme assevera, a modulação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ADI 351 ED / RN

efeitos de decisões ocorre apenas em casos excepcionais, não demonstrados na espécie. Afirma não ter a embargante motivado e fundamentado devidamente o pedido para comprovar o impacto social causado pela retroatividade dos efeitos do pronunciamento. Alega o esvaziamento da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos atacados se admitida a modulação, no tempo, relativamente aos servidores enquadrados nas situações descritas no momento da promulgação da Constituição estadual.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

24/09/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O acórdão impugnado foi publicado em 5 de agosto de 2014 (folha 101). Os embargos de declaração vieram a ser protocolados, em 12 de agosto de 2014, por procurador habilitado.

No caso, é impróprio cogitar de omissão no acórdão prolatado. O processo é objetivo, sendo inadequado nele elucidar situações de caráter subjetivo.

De qualquer forma, revela-se necessário resistir sempre à modulação do pronunciamento do Supremo quando assentado o conflito de certa lei com o Diploma Maior. Toda norma editada em desarmonia com a Carta da República é nula e, portanto, não se tem como mitigar a eficácia da Constituição Federal.

Além desse aspecto, há outro: o viés estimulante. A partir do momento em que o Supremo não declara – como deve fazê-lo – inconstitucional uma lei desde o nascedouro, acaba por incentivar as casas legislativas do Brasil a editarem normas à margem da Carta Federal, para que subsistam, com a passagem do tempo, as situações constituídas – que, sob o ângulo do aperfeiçoamento, assim não se mostram –, as quais, posteriormente, serão endossadas, muito embora no campo indireto, presente a modulação. Acaba por surgir instituto novo, como já ressaltei no Plenário – o da inconstitucionalidade útil –, para o que, aliás, contribui a morosidade da máquina judiciária.

Venho sustentando no Plenário – sempre o fiz e esperava, inclusive, me pronunciar sobre a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 – que descabe, sob pena de mitigação do Diploma Maior de flexibilização desta, a que todos se submetem, a modulação dos efeitos da decisão, como se, até aqui, a Constituição Federal não tivesse vigorado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ADI 351 ED / RN

Ante o quadro, ausente qualquer vício, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

EMBDO. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandoski. Plenário, 24.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário